DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5664/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17422/2014
PROTOCOLO	: 1556322
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 185/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ANDRÉ MIRANDOLA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 63.334,59

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII CONSTATADA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA VERIFICADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 185/2014 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2014, estando esta sob análise a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como Contratante, e a empresa **ANDRE MIRANDOLA - EPP**, CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, neste ato representada pelo Sr. André Mirandola, CPF nº 770.086.961-15, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, II e III, § 4º, III, e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de material de expediente para atender a Prefeitura Municipal de Angélica/MS, com o contrato no valor de R$ 63.334,59 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e prazo de vigência a partir de sua assinatura, até 31/12/2014.

As Notas de Empenho nº 661/2014, nº 662/2014, nº 663/2014 e nº 664/2014, foram juntadas aos autos à peça 3, no valor de R$ 63.334,59 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 27/05/2014 (peça 4-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 24/10/2014 (peça 1-pág. 4).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 5666/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS–17438/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 1218, de 10/11/2015, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–4694/2016 (peça 9), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 185/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 122, IV, "a", ambos do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 185/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 122, IV, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC-2581/2017 (peça 10), opinou pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 185/2014 e do 1º Termo Aditivo, bem como, pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, II e III e §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva, a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte, bem como o não encaminhamento dos Subanexos XVII e XVIII, em desatenção às disposições contidas na legislação institucional, onde as falhas em questão, apesar de não macular a formalização do contrato e dos termos aditivos, são passíveis de multa em face da infração às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e alterações posteriores.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 185/2014.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que acarretou um equívoco estritamente formal, mas não produziu prejuízo ao erário e a etapa contratual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios da presente fase, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pela contratação, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Em relação à ausência do Subanexo XVII, está foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, o que suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo não tendo sendo enviado a esta Corte de Contas, permitiu com a documentação apresentada sua apreciação em estado pleno, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsável pela contratação, gerando apenas uma ressalva em sua decisão.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 62 da Lei nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 31/12/2014, o Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 185/2014 (peça 6-pág. 8-9), tendo por objeto prorrogar o contrato, com vigência inicial no período de 16/04/2014 a 31/12/2014 estendendo-o por mais 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 30/04/2015. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 6-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 6-pág. 7) e instruída com o parecer jurídico (peça 6-pág. 7), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2014 ao presente contrato em 03/02/2015 (peça 6-pág. 11), obedecendo o prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva sua publicação, bem como, a remessa do Termo Aditivo,

que ocorreu em 23/02/2015 (peça 6-pág. 2), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 63.334,59, Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R$ 5.061,50, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 58.273,09 e Notas Fiscais, no valor de R$ 58.273,09, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 63.334,59
Valor Contratual Final – R$ 63.334,59
Notas de Empenho - R$ 63.334,59
Cancelamento de Restos a Pagar – R$ 5.061,50
Saldo das Notas de Empenho – R$ 58.273,09
Ordens de Pagamento - R$ 58.273,09
Notas Fiscais - R$ 58.273,09

Em 23/04/2015, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 8-pág. 75, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pela contratação, apenas ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 185/2014, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como Contratante, e a empresa **ANDRE MIRANDOLA - EPP**, CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, neste ato representada pelo Sr. André Mirandola, CPF nº 770.086.961-15, como Contratada, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, a esta Corte de Contas e remessa intempestiva dos documentos da atual fase processual a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 185/2014, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como Contratante, e a empresa **ANDRE MIRANDOLA - EPP**, CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, neste ato representada pelo Sr. André Mirandola, CPF nº 770.086.961-15, como Contratada;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 185/2014, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como Contratante, e a empresa **ANDRE MIRANDOLA - EPP**, CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, neste ato representada pelo Sr. André Mirandola, CPF nº 770.086.961-15, como Contratada, ressalvando a remessa extemporânea dos documentos da presente fase contratual a esta Corte de Contas;

4 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator